



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

Subsecretaria - Geral

**Processo Eletrônico TC/ 010276/2020 - Análise de contratação emergencial -
teatros CEUS**

Proc. Externo nº 6016.2019/0026911-6

Ref.: **Resposta à Intimação nº 958/2021**

FHB COMERCIAL ELETRÔNICA EIRELI - EPP,

pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.534.916/0001-04, domiciliada à Rua Dr. Prudente De Moraes Neto, 42 - FUNDOS, Vila Monte Alegre, São Paulo, SP, CEP 04305-070, neste ato representado por Fabio de Sousa Bacellar, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de identidade tipo R.G. nº 28.392.870 devidamente inscrito no CPF sob nº 270.623.048-75, vem perante Vossa Senhoria, para se **MANIFESTAR**, através dos motivos de direito e de fato abaixo aduzidos.



O processo eletrônico em epígrafe cuida da análise de contratação emergencial para prestação de operacionalização e manutenção preventiva de equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUS da Capital, sendo esta empresa vencedora da proposta quanto ao Lote 1.

Embora a FHB Comercial Eletrônica tenha cumprido os requisitos exigidos para a referida contratação, foi citada neste processo por uma empresa, concorrente cabe frisar, de nome Lume, que praticamente exigiu sua expurgação como fornecedora do poder público municipal, sendo a FHB também citada nos mesmos moldes – participante de conluio – em parecer jurídico às fls. 69 e seguintes, abrindo-se agora em bom momento a oportunidade para se manifestar, o que doravante fará de forma clara e fundamentada.

No referido parecer jurídico Nº 018171520, de fls. 69/72, a FHB é citada como tendo sido desclassificada por *conduta grave* no Pregão Eletrônico 02/SME/2019, o que, na verdade NÃO OCORREU, posto que tal se deu por mero descumprimento a item do respectivo Edital, que tratava de vedação de participação de empresas coligadas ou controladas, muito diferente de imputação de conluio, como faz prova o parecer jurídico constante às fls. 173/175.

Cumpre destacar o maquiavelismo da empresa Lume, que às fls. 132 afirmou que a FHB teria sido afastada por CONLUIO, o que é muito grave à luz das normas de licitação, merecendo resposta nas instâncias pertinentes; convindo destacar porém, quanto à absoluta falta de fundamento em tal afirmação, o que



infelizmente foi seguido sem qualquer constatação de veracidade, como se observa no documento de fls. 140/141.

A FHB Comercial Eletrônica acredita que sua participação na contratação emergencial em análise foi eivada de lisura quanto à demonstração de cumprimento dos requisitos exigidos, preços e condições, cumprindo informar que embora a empresa Bakmar tenha também participado, não obteve nenhum dos lotes, ressaltando que a observação às fls. 251 de que esta concorrente e a empresa DT AUDIO apresentaram cotações assemelhadas apenas confirma a licitude das participantes na medida em que tal circunstância apenas revela o equilíbrio do mercado em tempos de pandemia, não fazendo sentido em concluir-se pela existência de qualquer irregularidade em razão de preços aproximados entre empresas sabidamente diferentes e adversárias.

No que tange às suposições de ilícito na participação da FHB no Pregão Eletrônico 02/SME/2019, como afirmado pela empresa concorrente e reverberada por atores públicos municipais, entende a empresa ser pertinente trazer à colação o trecho abaixo, parte de sua defesa no processo administrativo para aplicação de pena, a qual apresenta elementos sobejamente fundamentados, que definitivamente afastam a caracterização de qualquer irregularidade, e isso com fulcro em decisões do TCU e de nossos Tribunais Superiores. Cumpre ainda tal transcrição o papel de contrapor o quanto está disposto às fls 249/253 – *Análise de Contrato 53/SME/2019* – cujo texto às fls. 251/252, faz referência a suposta suspeição quanto à cotação de preços apresentadas por empresas “coligadas”, citando especificamente a FHB e a empresa Bakmar.

Segue trecho da defesa da FHB Comercial Eletrônica:



“ De tudo, o que se conclui é que a base da aplicação da pena em questão está no fato de as empresas pertencerem a pessoas com relação familiar, o que impediria sua participação de forma lícita, embora inexista qualquer demonstração de ações que efetivamente afetassem a competitividade esperada, tanto que assim consta na Nota Técnica, documento SEI nº 034068128:

*“ Analisando o compartilhamento de endereços, a relação de parentesco entre os sócios e tendo em vista que são detentores da totalidade do capital social das duas empresas, **consideramos o relatado como indícios que demonstram que as duas empresas são integrantes de um mesmo grupo econômico e que demonstram gestão de interesses econômicos em comum,***

Não há como existir competitividade entre duas empresas que possuem membros de uma mesma família, com interesses econômicos em comum. Além de frustrar o caráter competitivo da licitação, comprometem a lisura do certame.

Como se verá mais à frente, uma penalização de tal vulto não pode ser baseada em presunções como consta no trecho ora transcrito, quando diz que o fato de supostamente existir grupo econômico, tal já implicaria em gestão de interesses, assim como uma relação de parentesco igualmente comprometeria a lisura do Pregão.



Neste ponto, e previamente à apresentação de contestação àqueles apontamentos, a Recorrente entende ser cabível citar aqui, ainda que de modo breve, sobre quatro princípios fundamentais e aplicáveis ao caso, os quais trazem clareza na solução da questão, inclusive a seu favor, em especial ante a absoluta ausência de provas de qualquer ilicitude cometida pela empresa.

*Temos o **Princípio da Legalidade**, que garante a observação das normas e o devido enquadramento dos fatos, não permitindo espaços para decisões subjetivas ou calcadas em presunções, devendo haver respeito à regra na forma como foi emanada. O **Princípio do julgamento objetivo** impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital. O **Princípio da Vinculação ao Edital** assegura que tanto a administração quanto os participantes do certame, cumpram as normas e condições estipuladas no ato convocatório, não podendo ser descumpridas por ambas as partes, conforme determina o art. 41, da Lei 8.666/93: “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”. Citamos ainda o **Princípio da Motivação dos Atos Administrativos**, que no dizer de Hely Lopes Meireles: “em face da ampliação do aceso ao Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória”(Direito Administrativo Brasileiro), 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p.151).*

Tais princípios, como se vê, vedam subjetivismos e presunções de culpabilidade, que impedem a ampla defesa, devendo haver clara e efetiva indicação e demonstração de ilícitos para que se promova a penalização como a ora debatida. E isto, no entender da Recorrente, não ocorreu in casu como a seguir se verificará.



O Parecer da Assessoria Jurídica (documento SEI nº 035672060) assim justifica seu entendimento de que as citadas empresas fariam parte do mesmo grupo econômico:

“Na ocasião da licitação, foi constatado que as licitantes FHB Comercial Eletrônica e Bakmar Comercial Eletrônica pertencem ao mesmo grupo econômico, em desacordo com o item 3.6, alínea "c" do Edital, conforme narrado por SME/COMPS/NLIC (034061999)”

(...)

“A nosso ver, é evidente a ligação entre as empresas no plano fático, ainda que seus instrumentos jurídicos de constituição sejam independentes, o que as leva a incidir nas vedações do item 3.6 do edital.”

Extrai-se deste trecho do Parecer que fundamentou o despacho recorrido que este órgão concluiu pela existência de grupo econômico entre a Recorrente e a empresa Bakmar, e que tal se enquadraria na vedação constante no item 3.6, c do Edital que assim dispõe:

3.6 - É vedada a participação de:

c) Sociedades que sejam controladoras ou controladas, coligadas e subsidiárias entre si;

Conforme desautorizam os Princípios retro mencionados, não pode a Administração criar ou alterar as especificações legais e técnicas constantes no Edital, a fim de enquadrar situações e fatos como bem desejar.



O citado item trata de “sociedades controladoras/controladas, coligadas e subsidiárias entre si”.

E tal fato é por demais relevante, na medida em que a referida alínea c cuida de situações empresariais técnicas e específicas nas quais nenhuma das duas empresas se enquadram, não havendo qualquer possibilidade para que a elas seja aplicada aquela vedação. Senão vejamos.

*Jurídico e legalmente, os termos **controladoras ou controladas, coligadas e subsidiárias** têm um conceito específico definido pela lei e pela doutrina.*

Considerando que nenhuma das empresas em questão é uma sociedade por ações, sobre as mesmas incidem os conceitos de Direito Empresarial contidos no Código Civil, recorrendo-se a estes a fim de obter-se uma conclusão sobre a possibilidade ou não de que tais empresas sejam consideradas coligadas ou controladoras/controladas (subsidiária).

***Assim dispõe o artigo 1.097 do Código Civil:** Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.*

Assim, a coligação caracteriza-se, pura e simplesmente, quando uma sociedade personalizada é titular, em qualquer proporção de parcela do capital de outra. Conforme o magistério de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comarca, São



Paulo, Saraiva, v. 2, p. 467), “as sociedades podem ligar-se por relações de controle ou coligação, como subsidiária integral, participação em grupos ou por consórcio”.

No caso do enunciado deste art. 1.097, a vinculação decorre de relações de capital, quando uma sociedade detém participação no capital de outra sociedade, exercendo ou não seu controle.

*O artigo 1.098 do Código Civil define o conceito de **Sociedade Controlada e Controladora**: É controlada: 1 – a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotista ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; II – a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.*

*Insere-se neste conceito o referente à **empresa subsidiária**, que é igualmente controlada por outra, de maior porte.*

*Assim, a relação de controle e subordinação de uma sociedade por outra depende da ocorrência simultânea de dois fatores: **a) a titularidade da maioria do capital com direito a voto; e b) o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade controlada.***

*O artigo 1.099 do Código Civil define o conceito de **Sociedade Coligada**: Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.*



A sociedade coligada, em sua acepção estrita, corresponde ao que a redação original do Código Civil denominava sociedade filiada. O conceito de sociedade coligada prevalente no direito societário é o constante no artigo 243 da Lei nº 6.404/76, reproduzido por este art. 1.099. Haverá relação de coligação entre duas sociedades quando uma participe de mais de dez por cento do capital da outra, porém sem exercer seu controle.

Conceituados os termos constantes no item 3.6, c do Edital, mediante simples análise dos documentos constitutivos das empresas FHB e Bakmar, verifica-se a absoluta inexistência de relação societária entre as mesmas. Os artigos supra mencionados são taxativos quanto à caracterização do que sejam sociedades coligadas, controladas, controladoras e subsidiária: deve haver uma relação de subordinação através de controle do capital, havendo inclusive previsão expressa de qual deve ser o percentual de cota/ações para sua configuração.

No presente caso, nem a FHB faz parte da sociedade da empresa Bakmar, assim como a Bakmar não aparece no contrato social daquela.

Salvo fosse permitido afastar-se daqueles Princípios norteadores, não há como denominar a Recorrente como qualquer dos tipos de sociedades arroladas no referido item 3.6, c do Edital, restando que sua participação no Pregão em comento não poderia ser vedada, como fez aquele órgão municipal, muito menos puni-la com tão exacerbada multa.



A "conduta" de que trata o Parecer jurídico não implica em qualquer inidoneidade, já que as empresas não possuem a relação societária recíproca ali indicada.

E mais, Senhores Julgadores : AINDA QUE PUDESSEM SER CONSIDERADAS COMO EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO, NÃO HAVERIA QUALQUER IMPEDIMENTO À SUA PARTICIPAÇÃO.

*De fato, o próprio **Tribunal de Contas da União**, citado no Parecer em tela, tem se manifestado pela permissão de tal participação, ainda mais quando não há qualquer prova quanto à frustração do caráter competitivo do certame.*

*No **Acórdão 297/2009** (TC-010.468/2008-8), que tratou exatamente do tema quanto à possibilidade de participação de empresas de mesmo grupo econômico em um mesmo certame, trazemos à colação os seguintes trechos:*

O objeto do presente estudo é a verificação da licitude ou não da participação de duas empresas, cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, em uma mesma licitação.

(...) Não faz sentido vedar a participação numa licitação, anular um contrato ou retirar alguém do universo de possíveis contratantes sem um objetivo a atingir.

2 AUTONOMIA DA EMPRESA EM RELAÇÃO A SEUS SÓCIOS

Diante de um caso concreto de participação, na mesma licitação, de empresas pertencentes aos mesmos sócios ou ao mesmo grupo econômico, sempre será preciso analisar a documentação fornecida pelas empresas para exame de sua habilitação jurídica e técnica, para que se possa aferir se ambas as empresas existem de direito e de fato, funcionam normalmente, têm cada uma vida própria e faturamento expressivo.

O que se deve evitar é o risco de que qualquer uma delas seja uma simples empresa de fachada, sem existência real, criada apenas para dar respaldo a outra em licitações.

Numa perspectiva essencialmente jurídica, é absolutamente certo que a empresa não se confunde com seus donos, conforme expressa disposição do Código Civil:

‘Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.’

(...)

Existem, sim, no sistema jurídico brasileiro, possibilidades de desconsideração da pessoa jurídica, atribuindo seus atos a seus sócios. Mas isso é absolutamente excepcional e depende de expressa previsão legal.

(...)

Não é crime ser sócio de duas empresas. É perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias. Cada empresa deve ser considerada como uma pessoa jurídica distinta da pessoa física de seus sócios.

De resto, é patente a inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham mesmos sócios e mesmo endereço. E se um sócio de cada uma for diferente? Se isso acontecer com metade dos sócios? Se houver somente um sócio comum? E se os endereços forem diferentes, mas em imóveis contíguos? Ou em ruas diferentes na mesma cidade? Ou um em Porto Alegre e outro em Belém?

Note-se que tais situações são irrelevantes; o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário.

(grifamos)

E continua:

Para alguns, a apresentação de propostas por duas empresas do mesmo grupo econômico poderia ensejar a figura delituosa descrita no art. 90 da Lei nº 8.666/93:

‘Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.’

Para se saber se a participação de duas empresas do mesmo grupo econômico em uma mesma licitação pode ser havida como ilícita, é importante verificar como a melhor doutrina analisa e identifica quais condutas são suscetíveis de aplicação do mencionado dispositivo penal.

Duas são as condutas puníveis: frustrar e fraudar, quando incidentes sobre o indispensável caráter competitivo da licitação.

Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação.

O caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente de licitação. É a essência mesmo da licitação, já que somente cabe esse procedimento onde mais de um interessado pode atender ao desejado por quem está obrigado, em tese, a licitar. O que se proíbe, então, é frustrar ou fraudar mediante ajuste, combinação ou por qualquer outro meio essa competição, evitando a disputa entre os interessados e abrindo oportunidade para a contratação direta.

Como se pode notar, claramente, isso ocorre na conduta objeto deste exame, desde que, conforme foi destacado, as empresas envolvidas sejam reais, verdadeiras, atuantes, e não meras estruturas de fachada, constituídas com o objetivo de fraudar.

A fraude e o conluio não se presumem. Devem ser comprovados, pelo menos por meio de um feixe convergente de indícios, entre os quais se destaca a existência meramente formal, não efetiva, de qualquer das empresas licitantes.

6 CONCLUSÃO

Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.’

(grifamos)

Na mesma linha, por meio do Acórdão nº 1.219/2016 – Plenário, o ministro-substituto do Tribunal de Contas da União – TCU André Luís de Carvalho, afastou a ocorrência de irregularidades em relação à participação de licitantes na mesma situação ora discutida. Para o ministro, o fato, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade, é necessária a comprovação de má-fé.

*O referido acórdão deu ciência que não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, argumento ainda o citado Ministro que, no caso específico de licitações na modalidade pregão, **a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes:** “Acaba-se conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação”.*

(grifamos)

Aqui, cabe destacar o seguinte trecho do Parecer da Assessoria Jurídica, constante no início da segunda folha do documento: “Ora, é nítido o comportamento inidôneo das empresas, de igual objeto social, em que figuram como sócios pai e filho, que resolvem participar de um mesmo certame.”

Destarte, à luz dos acórdãos do TCU supra citados, sobressai que não há impedimento para tal participação, não podendo uma relação de parentesco ser, por si, considerado um comportamento inidôneo que conduza à aplicação de pena, afastando-se inclusive a presunção de qualquer ilícito, ao contrário do que diz o trecho do Parecer acima transcrito.

Apenas para reforçar os presentes argumentos, citamos decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que corrobora o presente argumento :

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. *Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (APL 00224835020098260053, Des. Decio Notarangel, 9ª Câmara de Direito Público, pub. 13/08/2014)*

Ante as arguições apresentadas até aqui, e considerando a personalidade jurídica e comercial da Recorrente, definitivamente esta não se enquadra nos tipos societários



descritos no referido item 3.6, c do Edital. De igual modo, não há espaço para uso de interpretações ou presunções que a própria legislação não autoriza, ressaltando-se que ainda que a Recorrente e a empresa Bakmar pertencessem ao mesmo grupo econômico, e não o são, não estariam impedidas de participar do certame, e muito menos de serem penalizadas com multa tão vultosa. ..

Como se observa, a FHB Comercial Eletrônica na verdade nem mesmo teria infringido o referido item 3.6 daquele Edital, pois juridicamente não há como considerá-la coligada ou controlada ou mesmo controladora de outra empresa, passando por consequência bem longe de qualquer configuração de *conluio* como maquiavelicamente desejou a empresa concorrente induzir este Tribunal, inexistindo de igual modo qualquer ilicitude na sua participação na contratação emergencial em apreço, estando plenamente disponível para dirimir quaisquer outras dúvidas e esclarecimentos.

São Paulo, 04 de maio de 2021

Fabio Luis de Sousa Bacellar
Diretor
RG: 28.392.870-0
CPF: 270.623.048-75



COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

CONTRATO Nº 53/SME/2019

Valor Total da Contratação 159.866,66

Valor Mensal Estimado 27.250,00

Valor Por CEU 5.450,00

Conforme constatado na ata do Edital de Licitação nº 18 / SME / 2012,
Processo nº 2012-0.101.923-7 (<http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br/BuscaLicitacao.aspx>) da Secretaria
Municipal de Educação, os valores mensais do posto de serviço foram:

Preço unitário mensal do posto de serviço:

01 Life Work Serviços Especializados Ltda. 05.502.021/0001-29 **R\$ 5.720,00**

02 Bakmar Eletrônica Ltda. ME 46.103.594/0001-67 R\$ 5.720,00

03 Bakmar Eletrônica Ltda. ME 46.103.594/0001-67 R\$ 5.720,00

04 Bakmar Eletrônica Ltda. ME 46.103.594/0001-67 R\$ 5.720,00

05 Lume Serviços Gerais Ltda. EPP 14.599.466/0001-60 R\$ 5.720,00

06 Flash Iluminação e Sonorização Ltda. 67.983.007/0001-41 R\$ 5.690,00

07 Lume Serviços Gerais Ltda. EPP 14.599.466/0001-60 R\$ 5.720,00

08 Flash Iluminação e Sonorização Ltda. 67.983.007/0001-41 R\$ 5.690,00

09 Flash Iluminação e Sonorização Ltda. 67.983.007/0001-41 R\$ 5.690,00

10 Flash Iluminação e Sonorização Ltda. 67.983.007/0001-41 R\$ 5.690,00



O Extrato do Termo de Aditamento N° 218 / SME / 2017 - Termo de Contrato n° 100 / SME / 2012 abaixo, aponta os valores ofertados do Lote 01, com o acréscimo de 1 CEU que correspondia ao Lote 2, totalizando 5 postos (CEU'S: CASA BLANCA / CAMPO LIMPO / CANTOS DO AMANHECER / VILA DO SOL / CAPÃO REDONDO) sendo valor total de 32.500,00 mensais, **R\$ 6.500,00** por posto de trabalho.

Dessa forma, os valores praticados no contrato emergencial pela empresa FHB COMERCIAL ELETRONICA EIRELI estão abaixo dos valores praticados durante a vigência do contrato, além do mais, os valores praticados no contrato emergencial são inferiores aos valores cobrados no aditamento de caráter excepcional, de acordo com o extrato abaixo.

**EXTRATO DO TERMO DE ADITAMENTO N° 218/SME/2017 -
TERMO DE CONTRATO N° 100/SME/2012**

6016.2017/0000759-2 - 2012-0.143.805-1 - PREGÃO PRESENCIAL N° 18/SME/2012 - CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, através da Secretaria Municipal de Educação - CONTRATADA: LIFE WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - CNPJ N° 05.502.021/0001-29 - OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs - LOTE 1 - OBJETO DO ADITAMENTO: Aditamento ao Termo de Contrato n° 100/SME/2012, lote 1, para dele fazer constar a sua prorrogação excepcional, com cláusula resolutiva, por mais 06 (seis) meses a partir de 01/02/2018; bem como a inclusão do CEU Capão Redondo a partir de 11/12/2017, com a redução do valor dos postos e; a alteração do índice



de reajuste contratual, com fundamento no Decreto Municipal nº 57.580/2017 - VALOR MENSAL: R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16.10.12.368.3010.2851.3.3.90.39.00.00 - DATA DA LAVRATURA: 11/12/2017 - VIGÊNCIA: 233 dias - SIGNATÁRIOS: Sr. Glauco Carvalho, Coordenador da COAD da Secretaria Municipal de Educação e Sr. José Francisco da Silva, Sócio Administrador da empresa LIFE WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

A empresa FHB COMERCIAL ELETRONICA EIRELI não encaminhou planilha de composição de preços, pois não houve nenhuma solicitação por parte da Secretaria Municipal da Educação. Mas para fins de esclarecimento, segue:

Salário com Encargos	R\$ 3.166,00
Impostos	R\$ 872,00
Folguista / Administração / Uniformes e Lucro	R\$ 1.412,00
Total mensal por posto de trabalho	R\$ 5.450,00

Colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento.

São Paulo, 04 de Maio de 2.021.

Fabio Luis de Sousa Bacellar
Diretor
RG: 28.392.870-0
CPF: 270.623.048-75